



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.193

Recurso nº: - 106.675 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: - REFRESCOS IPIRANGA S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - PENALIDADE - MULTA - A multa prevista no art. 9º do Decreto-lei número 2.303/86 só alcança as entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestarem esclarecimentos sobre a situação de terceiros, deixam de fazê-lo nos prazos marcados. Inaplicável ao contribuinte intimado a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na condição de sujeito passivo.

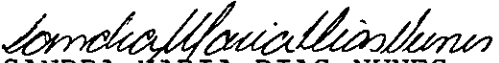
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS IPIRANGA S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 JAN 1995
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10840.001214/92-66

Recurso nº: 106.675

Acórdão nº: 108-01.193

Recorrente: REFRESCOS IPIRANGA S/A

R E L A T Ó R I O

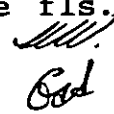
REFRESCOS IPIRANGA S/A, inscrita no CGC sob o nº 55.960.736/0001-01, com domicílio fiscal na Avenida D. Pedro I, 2270, em Ribeirão Preto/SP., recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida em primeira instância que manteve o lançamento consignado na Notificação de fls. 01.

A exigência fiscal refere-se à aplicação da multa no valor de 650,34 UFIR prevista no artigo 733, inciso I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com a alteração introduzida pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa nº 14/92, em decorrência do não atendimento da intimação de fls. 02.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, impugnou o lançamento (fls. 07/11) alegando que, nos termos 653 e 654 do Regulamento do Imposto de Renda, a empresa está adstrita ao dever de prestar informações enquanto fonte pagadora, quer ordinariamente em formulário próprio, quer extraordinariamente por exigência das repartições da Secretaria da Receita Federal. Considera não ser lícito às repartições daquele órgão estenderem esse dever de informar a outras situações não contempladas pela lei, ou seja, quando não se trate de esclarecer aspectos relacionados com as operações e beneficiários de rendimentos pagos ou creditados. Esclarece que deixou de atender à exigência que, por ser ilegítima, não pode acarretar qualquer penalidade.

Na informação fiscal de fls. 13, o autor do procedimento propõe a manutenção do lançamento.

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls.



Acórdão nº 108-01.193

Processo nº 10840.001214/92-66

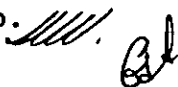
14/15, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação. A Decisão nº 812/93 está assim ementada:

"ASSUNTOS DIVERSOS

O não atendimento à intimação implica na imposição da multa prevista no artigo 733, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 20/23), a autuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular para, ao final, requerer o cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.193

Processo nº 10840.001214/92-66

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento fundamentado no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, que dispõe:

"Art. 9º - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

Por sua vez, reza o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 que:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliões e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização." (grifei).

Acórdão nº 108-01.193

Processo nº 10840.001214/92-66

Da mera leitura do texto transcrito constata-se que a multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 é dirigida às entidades, pessoas e empresas, que são obrigadas a "auxiliar a fiscalização", quando "deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados". Trata-se, portanto, de informações ou esclarecimentos sobre a situação de terceiros e não da própria intimada.

Analizando os documentos que instruem o presente processo, verifica-se que a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na condição de sujeito passivo, o que inviabiliza a aplicação da multa em comento. Caberia, se fosse o caso, o lançamento de ofício com base no artigo 676, inciso II c/c com o artigo 678, inciso II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e aplicação das penalidades previstas no artigo 728, incisos I e III do mesmo RIR/80 e, se cabível, o agravamento preceituado no parágrafo 1º desse mesmo artigo.

No mesmo sentido as conclusões do Acórdão CSRF nº 01.0903, de 29/06/89.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de junho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora. 